

 TJCE Tribunal de Justiça do Ceará	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ 2ª Vara da Comarca de Quixeramobim - CE Av. Dr. Joaquim Fernandes, nº 670 - CEP: 63.800-000 FONE: (85) 3108-1904 WhatsApp: (85) 9 8232-4619 E-MAIL: quixeramobim.2@tjce.jus.br	
---	---	---

- MANDADO DE INTIMAÇÃO -

RUBRICA

Processo nº: 3002118-68.2026.8.06.0154

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Edital]

Requerente: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

Requerido: JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA e outros (2)

ENDEREÇO: Avenida Dr. Joaquim Fernandes, 570, Centro, QUIXERAMOBIM - CE

De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. **Rodrigo Campelo Diógenes**, Titular desta Unidade Judiciária, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, ou a quem for este apresentado, indo por ele assinado que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** do Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim (SAAE), **JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA**, acerca do inteiro teor da decisão proferida por este juízo, que **determinou**:

a) a **sustação dos efeitos** de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE ocorridos APÓS a apresentação dos documentos de desempate pelas empresas licitantes (incluindo o sorteio realizado, a adjudicação e a homologação, se houver);

b) que a autoridade impetrada aprecie fundamentadamente os documentos apresentados por TODAS as licitantes empatadas, especificando o teor de cada comprovação e motivando, de forma técnica e individualizada, a existência de empate real ou a preferência de alguma proposta, conforme o art. 60, III da Lei nº 14.133/2021; e

c) que, após a prolação dessa nova decisão fundamentada, a Administração dê regular prosseguimento ao certame, assegurando-se que a licitação não fique parada e que o interesse público seja preservado.

Quixeramobim (CE), 28 de julho de 2026. Eu, Ailton Felipe do Carmo, AUXILIAR JUDICIÁRIO, o digitei. **CUMPRE-SE**, observadas as formalidades legais.

Jéssyca Almeida de Sousa
Diretora de Secretaria
EM RESPONDÊNCIA



Assinado eletronicamente por: JESSYCA ALMEIDA DE SOUSA

28/07/2026 17:34:13

JESSYCA ALMEIDA DE SOUSA

28/07/2026 17:34:13

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

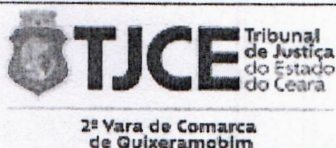
ID do documento: 222914661



26072817341392700000215825083

SAAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3600

RUBRICA



2ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM

Av. Dr. Joaquim Fernandes, 670, Centro, Quixeramobim/CE,
CEP: 63800-000, Telefone: (85) 3108-1904, WhatsApp: (85) 98232-4619
E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

Processo nº: 3002118-68.2026.8.06.0154

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Edital]

Requerente: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

Requerido: JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, contra ato supostamente abusivo e ilegal do Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim (SAAE), Sr. JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA e da VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento de ticket alimentação destinado aos servidores do SAAE.

Decisão em ID 215012594 deferindo o pedido liminar.

Requerimento do SAAE em ID 221233831 pleiteando a reconsideração da decisão liminar.

Informações da autoridade coatora em ID 222510457.

Contestação apresentada pela licitante vencedora em ID 222864307.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme decisão inicial (ID 215012594) e em despacho saneador (ID 221268794), foi determinado expressamente à autoridade coatora e ao SAAE que esclarecessem, de forma específica, quais documentos foram apresentados por cada uma das licitantes empatadas e as razões técnicas pelas quais tal documentação foi considerada equivalente entre si, resultando na necessidade do sorteio.

Contudo, analisando as informações prestadas, verifico que a determinação judicial



não foi atendida. A administração limitou-se a reiterar manifestações genéricas, afirmando que "todos os documentos foram analisados individualmente" e que "inexistia parâmetro objetivo para estabelecer preferência", sem, contudo, demonstrar o itinerário lógico-probatório que sustentou tal conclusão em relação a cada concorrente.

É imperativo ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário a ingerência no mérito administrativo, devendo este abster-se de substituir a Administração Pública na adoção de critérios técnicos ou na valoração subjetiva da conveniência e oportunidade de seus atos. Contudo, a hipótese não cuida de revisão do mérito da decisão técnica, mas sim do reconhecimento de uma nulidade formal por ausência de motivação.

A motivação é requisito de validade extrínseco do ato administrativo, sendo indispensável para que se possa verificar a observância dos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo. No caso dos autos, a autoridade impetrada limitou-se a enunciar uma conclusão genérica, sem, contudo, exteriorizar o itinerário lógico-probatório que sustentou tal convicção. Não houve o esclarecimento específico sobre quais documentos foram apresentados por cada licitante e quais as razões técnicas para desconsiderar a gradação da certificação da impetrante em face das demais, o que caracteriza a inexistência de uma decisão fundamentada quanto ao critério do art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, reputo necessário determinar que a Administração aprecie fundamentadamente os documentos, o que não invade o mérito administrativo, mas apenas garante o cumprimento do dever constitucional de motivação, permitindo que o certame prossiga sobre bases de legalidade e transparência.

Reconheço, portanto, uma **nulidade formal por inexistência de decisão fundamentada** quanto à fase de desempate do inciso III do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do reconhecimento desta nulidade formal (inexistência de decisão válida na fase de desempate), e visando a preservação do interesse público sem a paralisação indefinida da licitação:

a) SUSTO OS EFEITOS de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE ocorridos APÓS a apresentação dos documentos de desempate pelas empresas licitantes (incluindo o sorteio realizado, a adjudicação e a homologação, se houver);

b) DETERMINO que a autoridade impetrada aprecie fundamentadamente os documentos apresentados por TODAS as licitantes empatadas, especificando o teor de cada comprovação e motivando, de forma técnica e individualizada, a existência de empate real ou a preferência de alguma proposta, conforme o art. 60, III da Lei nº 14.133/2021;

c) DETERMINO que, após a prolação dessa nova decisão fundamentada, a Administração dê regular prosseguimento ao certame, assegurando-se que a licitação não



fique parada e que o interesse público seja preservado.

Abra-se vista imediata dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, para ciência desta decisão e manifestação de mérito no prazo de 10 (dez) dias, sem contagem em dobro.

Dê-se ciência, com urgência, à autoridade coatora e ao SAAE para imediato cumprimento.

Intimações e expedientes necessários.

Quixeramobim/CE, 28 de julho de 2026.

Rodrigo Campelo Diógenes

Juiz de Direito – Titular da 2ª Vara da Comarca de Quixeramobim/CE

